



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207870 - GO (2024/0327015-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198**
AGRAVADO : **JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO**
AGRAVADO : **DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO**
ADVOGADOS : **ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874**
: **MYLENA KARINE FERREIRA RIOS E OUTROS - GO062247**
: **DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**
: **DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabe "ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano" (CC n. 185.966/AM, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207870 - GO (2024/0327015-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
AGRAVADO : DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
MYLENA KARINE FERREIRA RIOS E OUTROS - GO062247
DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabe "ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano" (CC n. 185.966/AM, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 296-304) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de Goiânia - GO (fls. 262-266).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 290-292).

O agravante afirma que (fl. 298):

(...) há de se frisar que não estamos diante de um conflito entre uma recuperação judicial proposta por uma empresa e uma execução que persegue crédito concursal. O que ocorre, na verdade, é um conflito entre uma recuperação judicial proposta por uma sociedade empresária e seus sócios administradores, que se apresentam como produtores rurais, com amparo no artigo 48, § 3º, da Lei 11.101/2005, e uma execução ajuizada contra os fiadores pessoas físicas que se responsabilizaram solidariamente pelo pagamento da dívida.

Sustenta que "a natureza do crédito oriundo da fiança ou aval não pode ser confundida com os créditos concursais da produção rural, já que a execução movida por este Agravante busca a satisfação de crédito que tem por origem obrigação pessoal dos fiadores" (fl. 299).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 308-349).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 262-266):

JOSÉ PAULO FÉLIZ DE SOUZA LOUREIRO e DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO, ambos em recuperação judicial, suscitam conflito positivo de competência, com pedido de liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO e o JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

Os suscitantes informam que ingressaram com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 5/12/2023 pelo JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a empresa.

Relatam que (e-STJ fls. 6/7):

A par do processo de Recuperação Judicial (procedimento executivo com nítido caráter coletivo), a parte Suscitada ajuizou Execução de Título Extrajudicial nº 1009089-84.2024.8.26.0100, em trâmite na 42ª Vara Cível Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, em face dos Recuperandos, que resultou em ordem de bloqueio das contas bancárias dos Suscitantes Recuperandos de montante equivalente a R\$ 1.061.059,98 (um milhão, sessenta e um mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

[...]

Os bloqueios realizados são manifestamente indevidos, posto que o crédito executado está sujeito à recuperação judicial nº 5809314-61.2023.8.09.0051, por força do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, já que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 005040870 foi emitida em 16.01.2023, e o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 01.12.2023.

Argumentam que o Juízo universal seria o único competente para as decisões que afetem o patrimônio e os créditos da recuperação judicial.

Postulam, em caráter liminar (e-STJ fl. 14):

[...] a imediata suspensão da Execução nº 1009089-84.2024.8.26.0100 em trâmite no Juízo da 42ª Vara Cível Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, até que o presente Conflito de Competência seja julgado, bem como seja determinado o imediato desbloqueio do valor penhorado nas contas dos Suscitantes no dia 28.08.2024, no importe de R\$ 1.061.059,98 (um milhão, sessenta e um mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), sob pena de pôr em risco o soerguimento empresarial dos Recuperandos [...].

Liminar parcialmente deferida (e-STJ fls. 152/155).

Informações prestadas (e-STJ fls.160/195 e 198/201).

Petições às fls. 203/209, 210/220 e 221/253 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 254):

- Conflito positivo de competência.

- Com a edição da Lei nº 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. Precedentes do STJ.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito positivo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

É o relatório.

Decido.

Segundo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568 /STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos, em que se busca fixar o Juízo competente para apreciar a natureza do crédito discutido nos autos, bem como para determinar atos de constrição e expropriação contra o patrimônio da sociedade recuperanda.

Nas informações prestadas, o JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA esclareceu que (e-STJ fls.199/200):

A par da instauração do Conflito de Competência em epígrafe e ciente da matéria neste submetida à apreciação de Vossa Excelência, informo que a recuperação judicial se encontra em fase de apreciação do pedido de homologação do plano judicial por termo de adesão.

Nesta data (17/10/2024), proferi decisão no feito recuperacional, recomendando ao Administrador Judicial a manifestação sobre as objeções ofertadas por credores ao plano e pedido de homologação por adesão.

A respeito da duração do *stay period*, informo que houve prorrogação deste pelo período de 180 dias, após o decurso daquele inicialmente fixado, cujo termino ocorrerá na data de 29/11/2024.

Quanto a natureza do crédito discutido no processo nº 1009089-84.2024.8.26.0100, ao examinar a cópia de petição dos autos executivos em referência, verifiquei se tratar de crédito concursal

referente a empréstimo bancário concedido por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 005040870, celebrada na data de 16/01/2023, figurando os suscitantes como fiadores da aludida obrigação.

Informo, por fim, que não houve novação ou quitação do débito exequendo e, a princípio, não vislumbrei a demonstração de que o valor constrito consiste em bem de capital essencial, conforme a já citada decisão por mim proferida na presente data, nos autos da recuperação judicial.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014).

Sobre o crédito, importa ressaltar que a jurisprudência desta Corte está firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação definir sua natureza – concursal ou extraconcursal –, cumprindo-lhe também deliberar sobre os atos constitutivos do patrimônio da devedora. Nessa linha:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal),

a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória.

4. Agravo interno não provido.

(PET no CC 175.484/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 20/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcursal "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 177.181/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2022, DJe de 17/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Neste caso, cabe ao Juízo da recuperação apreciar a natureza do crédito discutido, se concursal ou não.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO para decidir sobre a natureza do crédito discutido no processo n. 1009089-84.2024.8.26.0100, bem como para exercer o controle sobre atos constitutivos e expropriatórios de bens da empresa recuperanda.

Publique-se e intimem-se.

Nos autos da execução de título extrajudicial, o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de Goiânia – GO determinou atos de constrição no patrimônio dos agravados. No entanto, o mesmo, nos autos da ação de recuperação judicial n. 5809314-61.2023.8.09.0051, deferiu a recuperação judicial de José Paulo Félix de Souza Loureiro e Denise Perillo Vasconcelos Loureiro.

Nesses termos, compete ao Juízo da recuperação apreciar qualquer ato de constrição que atinja bens da parte recuperanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA NAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a

manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento.

2. A questão relativa à titularidade dos valores depositados não pode ser discutida no âmbito estreito do conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 205.895/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 202.142/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Além disso, cabe "ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano" (CC n. 185.966/AM, R elator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Portanto, a Justiça do estado de Goiás é competente para apreciar a natureza do crédito discutido.

Destaca-se que a questão relativa ao crédito não está relacionado à atividade rural das partes, ultrapassa o objeto do presente conflito, sendo matéria que o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de Goiânia – GO poderá examinar.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 207.870 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0327015-2

Número de Origem:

10090898420248260100 58093146120238090051

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO

SUSCITANTE : DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

MYLENA KARINE FERREIRA RIOS E OUTROS - GO062247

DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

AGRAVADO : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO

AGRAVADO : DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

MYLENA KARINE FERREIRA RIOS E OUTROS - GO062247

DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025